



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 235 /2019

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2019

PROCESSO N°: 2/000026/2016      AI:1/2016.15681-5

RECORRENTE: NOSTRA VIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DEFERIMENTO.** 1 - Pedido de restituição decorrente de pagamento do Auto de Infração nº.2016.15681-5. 2 - Pleito indeferido em 1ª instância sob o fundamento de que a cópia anexada do Auto de Infração estaria desacompanhada do visto da autoridade fazendária e de que o DAE anexado não teria sido o original, baseados nos artigos 82 § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 3º. do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei 15.614/2014. 3 - A exigência da juntada do DAE original fora há muito afastada pelo Decreto nº.28.066, de 28/12/2005, que revogou o inciso IV, do §2º do art. 82 do Decreto 25.468/1999. 4 - Formalismo exacerbado, considerando o disposto no art. 67 e 69 da Lei nº. 15.614/2014 c/c art. 411 do CPC/2015. 5 - Recurso Ordinário conhecido e provido para modificar a decisão de 1ª instância e decidir pelo DEFERIMENTO. 6 - Decisão à unanimidade devotos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
- POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO,  
MESMO SEM A JUNTADA DE CÓPIA DO AUTO DE  
INFRAÇÃO COM O VISTO DA AUTORIDADE  
FAZENDÁRIA E DO DAE ORIGINAL - DEFERIMENTO

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata de pedido de restituição (Fls.02 a 24) de valor de ICMS, pago através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos estaduais - GNRE não aceita pela fiscalização por falta de informação dos dados da operação, referente ao Auto de Infração 2016.15681-5.

Assim descreve o relato do Auto de Infração 2016.15681-5:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (TRANSPORTADORA) SEM A APRESENTAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO IDONEA, LEGAL, DO ICMS FRETE DEVIDO AO ESTADO DO CE E ANTES DO INICIO DA PRESTAÇÃO. DACTE 31380. GNRE 201690035932500 NÃO ACEITA POR FALTA DOS DADOS DA OPERAÇÃO (IN 35/2014). RAZÃO DO AI."

Artigos infringidos: Art. 2, VI, 21 e Art. .243 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou pedido de restituição de valor de ICMS, referente ao Auto de Infração 2016.15681-5 em 18/08/2016(Fls.02 a 24), alegando em síntese:

- Que, mesmo apresentando a devida documentação e realizado os devidos recolhimentos, conforme guia nº 0201690035932500, o agente fiscal lavrou o auto sob nº 201615681-5, que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

gerou novo ICMS, encargos e a multa no valor de R\$ 914,76, que restou paga visando a liberação de mercadoria.

•O aludido documento fiscal contemplou a indicação clara e precisa das mercadorias a serem transportadas, indicação dos valores dos produtos, com a respectiva base de cálculo do ICMS e destaque do imposto.

•NÃO HÁ qualquer elemento legalmente exigível em relação ao aludido "documento fiscal", que pudesse sequer supor, ainda que remotamente, a alegada "inidoneidade" desse documento, e menos ainda ensejar a aplicação de penalidade, simplesmente por que NADA do ali descrito está errado.

• Que, a pretensa constituição de um crédito tributário, no caso, teria se lastreado no fantasioso argumento de que o documento fiscal em questão, seria inidônea SUPOSTAMENTE ao abrigo do disposto no art. 1, 2.16.I"B", art. 21 III e 21, II "C" do Dec. 24569/97, entretanto NÃO OCORREU NENHUMA DASHIPÓTESES ELENCADAS pelo citado dispositivo legal e, além do mais, que grau de inidoneidade teria a questionada nota fiscal eletrônica, cujo Danfe foi o objeto da autuação, se ao propor (com erros nos cálculos) a aplicação das penalidades, os ilustres agentes fiscais se utilizaram de ABSOLUTAMENTE TODOS OS DADOS da NOTA FISCAL e, bem como foi juntada a GNRE de recolhimento do devido imposto pago quando da saída do material a ser transportado, sendo que não há campo para preenchimento do ct-e e sendo que a referida receita não exige documento de origem.

•É um verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito que, o contribuinte que, asseveramos NÃO está incurso em NENHUMA das hipóteses de qualificação de um documento fiscal como sendo "inidôneo", não só se veja obrigado a empreender esforço para se defender de uma autuação visivelmente sem causa/fundamento legal. Por oportuno, asseveramos que, com todo o respeito, com a devida vênias, não é ou, seria difícil perceber que no caso concreto, os dados contidos em TODOS os documentos já franqueados desde o início aos senhores agentes fiscais e, aqui novamente juntados, são absolutamente suficientes para aclarar os fatos e apurar a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

'verdade material', desde que, é claro, este seja o real objetivo, o que claramente não aconteceu no aludido caso.

• Não há discussão possível, o malsinado e não fundamentado legalmente auto de Infração é absolutamente NULO DE PLENO DIREITO e, devem em nome do que é justo e do que é certo, em especial o aqui discutido, CANCELADO E DEFINIVAMENTE ARQUIVADO, devendo ser restituído o valor PAGO em duplicidade de ICMS e multa.

• Por fim, requer que seja restituído o valor.

A Julgadora Singular decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição, uma vez que junto ao pedido de restituição foram apresentadas cópias do Auto de Infração e do DAE, comprovando seu pagamento, e que as cópias só tem validade quando atestadas pelo Órgão Fazendário competente, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, referente ao Auto de Infração N°. 2/2016.15681-5. Pedido INDEFERIDO, em razão de que ao Requerimento da Restituição ter sido anexado aos autos, pela pleiteante à Restituição, o Auto de Infração em cópia sem o visto do Órgão Fazendário competente, na impossibilidade de ser anexado o original, necessitando um visto anterior do Fisco, para atestar sua autenticidade e idoneidade, e também não foi anexado o D.A.E. original; contrariando o disposto nos Artigos 82 § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 3º. do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei 15.614/2014.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou impugnação ao indeferimento (Fls.34/39), reforçando os argumentos do pedido de restituição.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº168/2019, pugna pelo DEFERIMENTO do Pedido de Restituição, alegando em síntese:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Que quanto ao aspecto de que as cópias só tem validade quando atestadas pelo Órgão Fazendário competente concorda com o argumento da Parte, entendendo que é excessiva a exigência, uma vez que os dois documentos podem ser consultados no sistema corporativo da SEFAZ.

Chama atenção para outra preliminar de mérito, que é a questão do Nobre Auditor não ter dado à autuada oportunidade para prestar esclarecimentos acerca da GNRE, conforme determina o artigo 831 do RICMS.

Destaca que:

- Analisando o Conhecimento de Transporte, fls. 09 dos autos, observa-se que se trata de uma devolução de mercadorias, da Cia Brasileira de Distribuição para a Empresa Eletrofrio, sob a observação "Mercadoria em Desacordo com o Pedido", sendo o Frete pago por esta última. Por isso, o Frete ser pago a empresa de outro estado.
- O Valor do ICMS cobrado no AI é exatamente o mesmo valor da GNRE, R\$ 756,00, que também é igual ao valor destacado no Conhecimento de Transporte.
- Os dados da emitente da GNRE, bem como das datas do recolhimento e da emissão do Conhecimento de Transporte são compatíveis.
- Entendo, data máxima vênia, que dadas as circunstâncias aqui destacadas, o Ilustre Auditor deveria ter lavrado Termo de Retenção, oportunizando a autuada para prestar mais esclarecimentos, nos termos do artigo 831 do RICMS.
- Há quem entenda que, para que haja restituição, de valor pago indevidamente, deve ser comprovada a improcedência da autuação. Sob esse aspecto, todos os elementos do processo conduzem ao entendimento de que não houve falta de recolhimento do ICMS na operação sob análise.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

A contribuinte alega em sede de recurso, as seguintes preliminares:

-Que é excessiva a exigência quanto ao aspecto de que as cópias só tem validade quando atestadas pelo Órgão Fazendário competente, uma vez que os dois documentos podem ser consultados no sistema corporativo da SEFAZ.

- Que o Auditor não deu oportunidade para que fossem prestados esclarecimentos acerca da GNRE, conforme determina o artigo 831 do RICMS.

Entendo que razão assiste a Recorrente. A decisão de primeira instância, ao indeferir o pedido de restituição do contribuinte sob o fundamento de que a cópia anexada do Auto de Infração estaria desacompanhada do visto da autoridade fazendária, e de que o DAE anexado não teria sido o original, pautou-se de fato em formalismo exacerbado.

Primeiramente porque a exigência da juntada do DAE original ao pedido de restituição foi muito afastada pelo Decreto nº. 28.066, de 28/12/2005, que revogou o inciso IV, do §22 do art. 82 do Decreto 25.468/1999:

**Seção II**

**Da Formação do Procedimento Especial de Restituição**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, total ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

(...)

NOTA: O inciso IV do § 2º do art. 82 foi revogado pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 28.066, de 28/12/2005.

IV - comprovante original do recolhimento, o qual será devolvido ao requerente após a solução do pleito, com indicações, mediante carimbo, alusivas ao fato.

Em segundo lugar porque com fundamento no art. 82 § 12, incisos I e II, §29., inciso III e §3º do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei nº. 15.614/2014, a decisão recorrida, ao exigir o visto da Autoridade Fazendária na cópia do Auto de Infração, olvidou os ditames do art. 67 da Lei nº.15.614/2014, segundo os quais poderão ser considerados válidos os atos que, mesmo realizados de forma diversa ao exigido pela legislação, alcancem sua finalidade:

Art. 67. Os atos e termos não dependem de forma determinada, senão quando expressamente exigida pela legislação, devendo ser produzidos com a indicação da data, do local da realização e assinatura ou identificação de quem o tenha praticado.

Parágrafo único. Mesmo quando exigida determinada forma, a autoridade julgadora poderá considerar como válido o ato que, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Destaque-se ainda a previsão quanto à desnecessidade de reconhecimento de firma dos documentos constante do art. 69 da Lei nº. 15.614/2014:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art.69. Salvo determinação legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, podendo a autenticação dos documentos exigidos em cópia efetuar-se no órgão administrativo que o emitiu ou recepcionar.

Parágrafo único. Os documentos juntados aos autos, inclusive os que tenham sido objeto de retenção para fins de comprovar a irregularidade, poderão ser restituídos em qualquer fase do processo a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução e nele constem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo.

Ora, o Código de Processo Civil/2015 traz seção específica sobre a prova documental, destacando a força probante dos documentos, donde se destaca o disposto no art. 411, inciso III:

"considera-se autêntico o documento quando não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento".

Registre-se ainda o disposto nos arts. 104 e seguintes do Decreto nº. 32.885, de 21/11/2018, que regulamenta a Lei nº. 15.614/2014, quanto à formalização do procedimento especial de restituição. Os dispositivos atuais apenas fazem menção à instrução do pedido com os "documentos probatórios hábeis, quando for o caso, a comprovação do alegado", não se exigindo outras formalidades, senão veja-se:

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

Art. 105. Devem ser restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, oriundas de auto de infração, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, observado o prazo decadencial.

Parágrafo único. A restituição de que trata o caput deste artigo deve ser peticionada ao Conat e conter:

- I - identificação do interessado;
- II - esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada e do respectivo valor;
- III - dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso;
- IV - documentos probatórios hábeis, quando for o caso, a comprovação do alegado;
- V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 106. Aplicam-se ao Procedimento Especial de Restituição, no que couber, as disposições inerentes ao processo administrativo tributário.

Art. 107. Não cabe pedido de restituição de tributo cuja exigência já tenha sido objeto de decisão definitiva no âmbito do processo administrativo tributário.

Assim, não merece ressalvas a conclusão do Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo D. Representante da PGE, quando destaca que os sistemas informatizados da SEFAZ permitem inclusive a verificação acerca da validade dos documentos outrora acostados pelo contribuinte (Sistema CAF de controle da ação fiscal para validar as informações constantes do Auto de Infração e Sistema RECEITA para averiguar o pagamento realizado).

Quanto ao pagamento indevido, se verificarmos a situação fática, veremos que o documento de arrecadação GNRE foi considerado inidôneo por não trazer todas as informações que deveria conter para que houvesse vinculação com a nota fiscal emitida ou seja, omitiu elementos formais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Analisando o Conhecimento de Transporte, fls. 09 dos autos, observa -se que se trata de uma devolução de mercadorias, da Cia Brasileira de Distribuição para a Empresa Eletrofrío, sob a observação "Mercadoria em Desacordo com o Pedido", sendo o Frete pago por esta última. Por isso, o Frete ser pago a empresa de outro estado.

O Valor do ICMS cobrado no AI é exatamente o mesmo valor da GNRE, R\$ 756,00, que também é igual ao valor destacado no Conhecimento de Transporte.

Os dados da emitente da GNRE, bem como das datas do recolhimento e da emissão do Conhecimento de Transporte são compatíveis.

Entendo, data máxima vênia, que dadas as circunstâncias aqui destacadas, o Ilustre Auditor deveria ter lavrado Termo de Retenção, oportunizando a autuada para prestar mais esclarecimentos, nos termos do artigo 831 do RICMS.

Deste modo, todos os elementos do processo conduzem ao entendimento de que não houve falta de recolhimento de ICMS na operação que foi objeto da autuação.

Sendo a autuação indevida, e havendo pagamento desta, resta indevido o pagamento, e procedente o pedido de restituição.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para dar provimento ao recurso, modificando a decisão de indeferimento do pedido de restituição exarada em 1ª Instância.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, modificar a decisão de 1ª instância e decidir pelo **DEFERIMENTO**, nos termos do voto do conselheiro relator

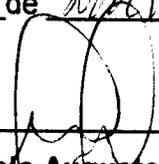


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

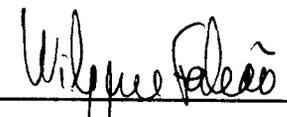
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

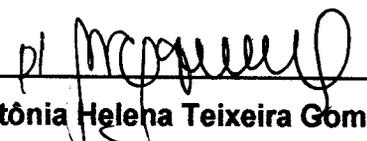
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de NOVEMBRO de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

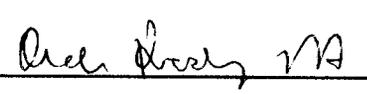
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro – Relator

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Matheus Miana Neto  
Procurador do Estado

Ciente: 11/11/2019